



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 401-11.2016.6.21.0045**

**Procedência:** SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES  
/ SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA  
- PROCEDENTE

**Recorrentes:** JACQUES GONÇALVES BARBOSA, PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA – PDT DE SANTO ÂNGELO, BRUNO WALTER  
HESSE, NADER HASSAN AWAD, EVANDRO CARLOS NOLASCO,  
VALDONEI DA LUZ RODRIGUES, EVERALDO BERGOLI, PAULO  
ANTÔNIO DA ROSA, RÉGIS FABRÍCIO ANTUNES DE LIMA,  
ANATIVO SIQUEIRA RODRIGUES, MAURÍCIO FRIZZO  
LOUREIRO, COLIGAÇÃO PDT E SOLIDARIEDADE (PDT-SD) E  
COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTO ANGÊLO (PDT – Pcdob - SD –  
REDE - PSB-PTB)

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA  
IRREGULAR. DERRAME DE “SANTINHOS” EM LOCAIS DE  
VOTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. PRAZO DE 24  
HORAS. ART. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.  
*Pelo não conhecimento dos recursos.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por JACQUES GONÇALVES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BARBOSA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SANTO ÂNGELO, BRUNO WALTER HESSE, NADER HASSAN AWAD, EVANDRO CARLOS NOLASCO, VALDONEI DA LUZ RODRIGUES, EVERALDO BERGOLI, PAULO ANTÔNIO DA ROSA, RÉGIS FABRÍCIO ANTUNES DE LIMA, ANATIVO SIQUEIRA RODRIGUES, MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, COLIGAÇÃO PDT E SOLIDARIEDADE (PDT-SD) E COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTO ANGÊLO (PDT – Pcdob - SD – REDE - PSB-PTB) contra sentença (fls. 260-262) que julgou procedente a representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de condenar os recorrentes, por propaganda eleitoral irregular, com infração ao disposto no § 7º do art. 14 da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões (fls. 264-269), os recorrentes alegam, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois o julgador nada falou acerca do pedido de prova emprestada para comprovar que o comando judicial exarado nos autos do processo n. 139.983/2016 foi cumprido no prazo legal com o recolhimento dos materiais, bem como acerca do pedido de produção de prova testemunhal, a fim de comprovar que os partidos e coligações não anuíram com a prática do derrame de santinhos e tomaram todas as medidas a fim de coibi-la. No mérito, propriamente dito, alegam que não houve a anuência com a prática de derramamento de santinhos, a qual inclusive, é combatida pela Coligação Pra Frente Santo Ângelo e pelos partidos que a compõem. Sustentam que não podem e não devem responder por ato de terceiros.

O candidato Jacques Gonçalves Barbosa também interpôs recurso (fls. 270-279), alegando, preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que constava da citação que lhe foi entregue apenas a petição inicial e o despacho de fl. 187, sendo que eram necessários cópia da documentação e mídias, cuja responsabilidade do fornecimento é do representante, na forma do §1º do art. 6º, da Resolução 23.462/2016. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de descrição da anuência do candidato com o derrame de santinhos. No mérito, aduz que não praticou ou anuiu com a conduta descrita na exordial e tampouco esta descreve o ato de anuência que legitimaria eventual responsabilização do candidato. Como tese alternativa, sustentou ausência de notificação prévia para restabelecimento da via e que a multa prevista no §1º do art. 37 da Lei das Eleições prevê que a aplicação da multa somente se dará quando houver desobediência da decisão que determinar o restabelecimento da via pública.

Com contrarrazões (fls. 283-284), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 286).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I.I – Da tempestividade

Os recursos são **manifestamente intempestivos**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 16/11/2016 (quarta-feira), às 17h08min (fl. 263), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 17/11 (quinta-feira), findando à zero hora do dia seguinte, 18/11, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

O horário de expediente dos Cartórios Eleitorais na data de 18/11/2016 iniciou às 12:00 horas, conforme horário estabelecido pelo artigo 1º da Portaria P 231/2016, expedida pela Senhora Presidente desse colendo Tribunal Regional Eleitoral:

Art. 1.º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2016, o horário de expediente nos Cartórios Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor será, de segundas a sextas-feiras, das 12 às 19 horas.  
Parágrafo único. Em Porto Alegre, os Cartórios Eleitorais e a Central de Atendimento ao Eleitor manterão seu horário ordinário de funcionamento, não adotando o horário fixado no *caput*.

Assim, como o recurso de fl. 264 foi interposto no dia 18 de novembro de 2016 (sexta-feira), às 14h 14min, restou inobservado o prazo legal, na medida em que o prazo hábil para tanto findara às 13 horas desse dia.

Da mesma forma, o recurso de fl. 270 é intempestivo, porquanto interposto às 16h 17min do dia 18/11/16.

Portanto, os recursos não merecem ser conhecidos, uma vez que não observado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, verbis:

Art. 35. Contra sentença proferida por juiz eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento dos recursos.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\conversor\tmpl\vjebg8ekclj6jjdm8ov75790695553740071170411103256.odt